



PROTOCOLO	:	71.694-4/2021
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
PROCEDENTE	:	ARTUR DOS REIS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO EXTERNA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021.
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Tratam-se dos autos do Processo de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), gestão da Sr.^a Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).

Por meio do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023 (Documento Digital nº 219936/2023), o então Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, acolhendo integralmente o Parecer do MPC nº 4.030/2023, conheceu da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), gestão da Sr.^a Mauren Lazzaretti, Secretária de Estado, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo RI/TCEMT e, no mérito, julgou





improcedente, revogando a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 561/WTJ/2022, homologada pelo Acórdão nº 278/2022 – TP.

Em face do referido julgamento, a Representante, Empresa Lua Serviços Eireli, interpôs o Recurso de Agravo Interno (Documento Digital nº 230834/2023), alegando, em síntese, que no decorrer do processo licitatório, a Agravante restou melhor classificada para os dois lotes licitados (Lote 01 e Lote 2). Afirmou que a outra concorrente, a Athiva Service Prestadora de Serviços e Consultoria EIRELI – EPP manifestou interesse recursal, sob a justificativa de irregularidades na documentação apresentada pela Agravante, sob a alegação da não apresentação da última alteração contratual acompanhada de sua consolidação.

Que, ao analisar o recurso, a Sra. Pregoeira diligenciou junto à JUCEMAT, oportunidade em que obteve a informação de que a recorrida havia solicitado alteração de Limitada para EIRELI e que, em razão da modificação da natureza jurídica da empresa, as alterações contratuais deveriam reiniciar.

Que diante disso, a JUCEMAT, equivocadamente, deu continuidade nas demais alterações, como se a empresa ainda fosse “limitada”, ou seja: 6ª (seria 2ª EIRELI), 7ª (seria 3ª EIRELI) e 8ª (seria 4ª EIRELI) e, que apesar de a última alteração ter sido feita corretamente - que no entender deles seria a Quinta Alteração -, a empresa permaneceu com dois registros a título de Quinta Alteração, uma como LIMITADA e outra como EIRELI.

Asseverou ainda que a apresentação de documentação complementar pela licitante não configuraria a inserção de novos documentos ou a inserção de documentos faltantes, mas sim a regularização ou complementação.

Que os atos emanados pela JUCEMAT induziram a empresa a erro, pois, seguindo o raciocínio exposto nas razões de decidir da Sra. Pregoeira, ao diligenciar perante a Junta Comercial do Estado, verificou-se que a empresa não foi orientada quanto ao procedimento adotado por aquele órgão ao promover a alteração de sua natureza jurídica e do reflexo sobre o registro de suas alterações contratuais, de modo





que restou completamente desconstituída a tese de que a empresa Lua Serviços EIRELI “optou” por descumprir a regra editalícia.

Afirmou ainda que a Agravante, como empresa privada que é, não poderia ser prejudicada por erro da Administração Pública, uma vez que o princípio da segurança jurídica não se efetiva somente em sua vertente objetiva, sob o prisma da proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada, mas também em sua vertente subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, pois volvido a assegurar estabilidade às relações jurídicas, evitando que os administrados sejam surpreendidos por modificações no direito positivo ou na conduta do Estado, frustrando-lhes expectativas legítimas irradiadas pela própria administração.

Diante disso, buscou a reforma integral do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023 (Documento Digital nº 219936/2023), uma vez que foram insuficientes as diligências perpetradas pela Sra. Pregoeira, bem como por ser evidente a boa-fé da recorrente no caso em apreço, ante à constatação pela Administração Pública de falha pela JUCEMAT.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 1.037/2023-PV (Documento Digital nº 288421/2023), acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.203/2023 do Ministério Público de Contas, conheceu do Recurso de Agravo Interno, interposto pela empresa Lua Serviços Eireli, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 704/WJT/2023, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Em face disso, a Empresa Representante ingressa com o competente Recurso Ordinário (Documento Digital nº 418048/2024) que, tendo sido feito o sorteio do Relator, cabendo ao insigne Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto (Documento Digital nº 419357/2024) que, em decisão singular constante do Documento Digital nº 438539/2024, conheceu do recurso, atribuindo-o ambos os efeitos, nos termos do artigo 365 do Regimento Interno.





I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Afirma a Recorrente que em consulta ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 28/2021, verifica-se que o instrumento é regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e suas alterações, aplicando-se, assim o Decreto n.º 10.024/2019.

Essa referida legislação prevê em seu parágrafo 9º do artigo 26 a possibilidade de juntada de documentação complementar à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital. E que tal possibilidade ocorre, inclusive, após o julgamento das propostas, conforme se depreende da leitura do parágrafo 2º do artigo 43 do mesmo diploma legal.

Assevera ainda que, nos termos do artigo 47 do referido Decreto, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por meio de seu artigo 64 salvaguarda a possibilidade de juntada de nova documentação para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Afirma assim que, ao contrário do que decidiu esta e. Corte de Contas, a anexação de novos documentos pela licitante é admitida pela doutrina e jurisprudência.

Assegura que o próprio Tribunal de Contas da União, em homenagem ao interesse público e a busca da vantajosidade, na contratação entendeu pela possibilidade de anexação de novos documentos pela licitante.

Ressalta a Recorrente que o foco excessivo nos aspectos formais das contratações públicas pode desviar a atenção dos objetivos substantivos da contratação, como a qualidade dos produtos ou serviços, o cumprimento dos prazos e o melhor valor para o dinheiro público, o que se verifica no caso em tela ao permitir a prevalência do formalismo exacerbado em detrimento de critérios de qualidade, eficiência e vantajosidade.





A Recorrente ressalta que ela, no certame licitatório, restou mais bem classificada para os dois lotes licitados, no valor de R\$ 157.999,68 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) para o Lote 01 e, R\$ 1.859.928,48 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) para o lote 2, tendo apresentado, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Afirma que não houve o descumprimento deliberado da regra editalícia, tampouco em impossibilidade de complementação já apresentada, mas na viabilidade de contratação mais vantajosa à Administração Pública, o que impõe a reforma do r. Acórdão nº 1037/2023-PV proferido nos autos da presente Representação de Natureza Externa.

Diante disso, no mérito, pleiteia a Recorrente a reforma *in totum* da r. decisão colegiada (Acórdão n.º 1037/2023-PV) proferida na presente Representação de Natureza Externa, uma vez que foram insuficientes as diligências adotadas pela Sra. Pregoeira, bem como pela possibilidade da juntada de documentos complementares à proposta e à habilitação, inclusive após julgamento das propostas.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Importante ressaltar que a alteração de endereço em um contrato social acarreta a necessidade de alteração de diversos outros documentos como Certidão de Débitos, seja da União, do Estado e do Município e Alvará Sanitário, documentos esses que foram apresentados com o endereço que consta no penúltimo contrato social, ou seja, as documentações apresentadas no certame não estão de acordo com a versão mais recente do contrato social da empresa representante.

O próprio Edital do Pregão, nas Disposições Gerais, item 19.1 (Documento Digital nº 236381/2021, fls. 81), estabelece que: **“É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo,**





sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”.

É bom que se esclareça que esta Egrégia Corte de Contas tem entendimento no sentido de só entender como falhas meramente formais, aquelas que possam ser supridas por situação já disponível ou por meio de diligência, como bem se vislumbra, *in verbis*:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. Acórdão 610/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 188751/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

Não há como aceitar, no presente caso, que as inconsistências cadastrais devem ser tratadas como meras dúvidas (como quer demonstrar a Recorrente), já que a Recorrente apresentou **documentação incompleta na oportunidade de habilitação** no Pregão Nº 28/2021, e por isso, descumpriu normas do edital.

A não apresentação de contrato social atualizado e a não comprovação de renda bruta a se encaixar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos em que se observa no julgamento do recurso administrativo anexado no Documento Digital nº 236381/2021 (fls. 349 *usque* 375), acarreta sim a inabilitação do certame, tendo em vista que compete a participante de um certame, apresentar a SUA DOCUMENTAÇÃO totalmente atualizada, já que as alterações contratuais são de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, e não do órgão público licitante.

O que está configurado no caso em tela é que houve desídia da Recorrente que não apresentou, no momento oportuno, a documentação atualizada referente a sua regularidade jurídica e, portanto, cabível a sua não habilitação por inobservância às regras editalícias.





Há que se observar a regra de que compete aos licitantes apresentar documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Não cabe à administração buscar a comprovação de que a documentação do licitante é verídica, legal e atende os requisitos do certame.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente não merece deferimento, até porque não ilide a decisão ora objurgada, não havendo outro meio a não ser o de opinar pelo não provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, levando-se em consideração os argumentos trazidos acima, como a Recorrente não logrou êxito em desconstituir a decisão materializada no Acórdão nº 1.037/2023-PV (Documento Digital nº 288421/2023), opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo assim inalterado o referido Acórdão.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 07 de junho de 2024.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

7

